



INFORMAÇÃO GETRI Nº 332/2023

Florianópolis, 24 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SCC 15194/2023

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Sugere encaminhamento de proposta de isenção ao CONFAZ

Senhor Gerente,

Trata-se da Indicação nº 1125/2023, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, sugerindo a extensão da isenção do ICMS destinado aos motoristas profissionais (taxistas) aos veículos utilizados como transporte de passageiros por aplicativos, nos termos do Convênio ICMS 38/01.

A peça indicativa aduz que os motoristas taxistas já dispõem de isenção do ICMS incidente nas operações de aquisição de automóveis novos a serem utilizados no serviço de táxi, nos termos do Convênio ICMS 38/01.

Prevê ainda que grande quantidade de motoristas aderiu ao transporte de passageiros por aplicativos como forma de trabalho e renda e que esses profissionais atualmente não podem usufruir da mesma isenção concedidas aos taxistas, tendo em vista a literalidade do Convênio ICMS que trata da matéria.

Assim, foi sugerido o encaminhamento de proposta, ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que amplie a isenção para alcançar as operações internas e interestaduais de aquisição de automóveis novos de passageiros por motoristas de aplicativos para utilização em sua atividade.

Os autos foram remetidos à GETRI para manifestação.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Gerência de Tributação, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária e emitir pareceres e informações sobre matéria tributária.

De plano, cabe destacar que a demanda foi devidamente redirecionada aos grupos técnicos competentes para apreciação, razão pela qual cumpre destacar os seguintes posicionamentos:

Na visão do Representante do Estado de Santa Catarina junto à Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (COTEPE/ICMS) junto ao CONFAZ, tal proposta, embora tenha caráter nitidamente isonômico, tende a ser vista com resistência pelos integrantes do Conselho por se tratar de renúncia fiscal de difícil mensuração em razão da ausência de controle dos beneficiários por meio de gerenciamento confiável e sindicável pela sociedade, pelos órgãos de controle e pelo próprio fisco, tendo em vista a inexistência de vínculo trabalhista do motorista com o aplicativo de transporte, o que possibilitaria o uso indevido do benefício de forma geral e indiscriminada e violação do interesse público na gestão adequada dos recursos do erário.

Submetido ao coordenador e subcoordenadores do Grupo Especialista Setorial Veículos Automotores e Autopeças (Gesauto) desta SEF, foi expedida manifestação no sentido de que atualmente não há limite de valor para essa isenção, razão pela qual a proposta pode significar



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

relevante renúncia fiscal para o Estado, tendo em vista ser razoável esperar que a benesse atingirá alto número de pessoas cadastradas nas diversas plataformas.

Ressaltou-se ainda que tal situação pode contribuir para a criação de mercado paralelo de veículos fundado em “contrato de gaveta” para se evitar o cumprimento do prazo mínimo de permanência com o veículo, de 2 (dois) anos, atualmente previsto para os taxistas. Além disso, não haveria impedimento ou mecanismo de controle adequado para realização de adesões eventuais de motoristas aos aplicativos para finalidade de adquirir o veículo e imediatamente passar a utilizar o veículo para outros fins.

Finalmente, o Gesauto/SEF ressaltou que, na prática, tendo em vista a aparência habitual dos veículos de transporte por aplicativos e a ausência de exigência de alvará e de sinalização típica de veículo de transporte, seria praticamente impossível caracterizar o efetivo uso do bem como predominante no serviço de transporte.

Nessa medida, sob o enfoque tributário, considerando a competência desta Gerência de Tributação e as manifestações técnicas supramencionadas, tendo em vista o interesse público envolvido na definição das obrigações tributárias principal e acessórias relacionadas à eventual aprovação do benefício objeto da Indicação em análise, opina-se pelo não encaminhamento da proposta até que haja a devida previsibilidade acerca dos beneficiários, que se verifiquem a existência de mecanismos, de ferramentas virtuais e do intercâmbio de informações que assegurem a segurança jurídico-tributária e o devido controle dos efeitos contratuais, mercadológicos e da legalidade do deferimento do benefício.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E39R13VZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 24/11/2023 às 15:50:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 24/11/2023 às 15:54:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 24/11/2023 às 17:31:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTk0XzE1MjA5XzlwMjNfRTM5UjEzVlo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015194/2023** e o código **E39R13VZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 3277/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 15194/2023, referente à Indicação nº 1125/2023, de autoria do ilustre Deputado Fabiano da Luz, por meio da qual sugere “a extensão da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destinados aos motoristas profissionais, aos veículos utilizados como transporte de passageiros por aplicativos”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações técnicas da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo que seja encaminhada ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a extensão da isenção do ICMS destinado aos motoristas profissionais (taxistas) aos veículos utilizados como transporte de passageiros por aplicativos, nos termos do Convênio ICMS 38/01.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aponta, inicialmente, que apesar de ser isonômica, a proposta sugerida enfrenta resistência pelos integrantes do conselho no âmbito do CONFAZ por se tratar de renúncia fiscal de difícil mensuração em consequência de ausência de controle sobre os beneficiários, através de gerenciamento confiável, órgãos de controle e pelo fisco.

No que diz respeito a isenção solicitada, caso tal medida fosse implementada, a referida Diretoria destacou que atualmente não há limite de valor para essa isenção, razão pela qual tal proposta resultaria em relevante renúncia fiscal para o Estado, levando em consideração ser razoável esperar que o benefício atinja maior número de pessoas cadastradas nas diversas plataformas.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais, a referida Diretoria destacou que, considerando a aparência comum dos veículos de transporte por aplicativos e diante da ausência de exigência de alvará e de sinalização especial de veículos de transporte, seria praticamente impossível caracterizar o efetivo uso do bem como predominante no serviço de transporte.

Nesse contexto, com fundamento na manifestação da área técnica, esta Secretaria de Estado recomenda que a proposta de lei relacionada à sugestão analisada não seja encaminhada até que haja a devida previsibilidade acerca dos beneficiários, bem como a verificação sobre mecanismos virtuais e intercâmbio de informações que assegurem tanto a segurança jurídico-tributária, quanto o controle dos efeitos contratuais, mercadológicos e legais de eventual deferimento do benefício.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Fabiano da Luz, ao tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OZ79J9B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2023 às 09:36:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTk0XzE1MjA5XzlwMjNFT1o3OUo5QjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015194/2023** e o código **OZ79J9B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3523/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 1º de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1125/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 909/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da extensão da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destinada aos motoristas profissionais aos veículos utilizados como transporte de passageiros por aplicativos.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99EMG06J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 01/12/2023 às 13:31:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTk0XzE1MjA5XzlwMjNfOTIFTUcwNko=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015194/2023** e o código **99EMG06J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.